



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.003433/95-85
Recurso n.º : 116.083 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA – DF.
Interessada : SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Sessão de : 15 de julho de 1998
Acórdão nr. : 101-92.188

DESPESAS TRIBUTÁRIAS – DEPÓSITOS JUDICIAIS – Até a edição da Lei 8.541/92, a despesa tributária não recolhida, mas representada por depósitos judiciais era dedutível no período-base de incidência em que ocorresse o fato gerador, não cabendo a glosa.

RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – Correta a exclusão de parte do crédito tributário exigido se decorreu de revisão dos cálculos desenvolvidos na ação fiscal.

PIS/FATURAMENTO – Correta a exclusão da parte do crédito tributário exigido se decorreu de supressão dos efeitos disposições contidas nos Dec.-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

FINSOCIAL/FATURAMENTO – Cancela-se a contribuição para o Finsocial na parcela excedente alíquota de 0,5%, por força do artigo 17, inciso III, da Medida Provisória 1490-12, de 08 de agosto de 1996.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA – DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10120.003433/95-85
Acórdão n.º : 101-92.188

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10120-003.433/95-85
Acórdão nº 101.92.188

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA-DF, recorre de ofício para este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 19, da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 385/386, através da qual foi desconstituído parte de Crédito Tributário proveniente de lançamento ex officio do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica contra a empresa SAGA - SOCIEDADE ANÔNIMA GOIAS DE AUTOMÓVEIS, pertinente ao exercício de 1992 e dos períodos abril, maio e agosto de 1993, bem como de lançamentos decorrentes do PIS, FINSOCIAL, IRRF e CSSL do exercício de 1992, tendo por base as seguintes irregularidades apuradas em sua contabilidade, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 272/278:

1) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

Contabilização indevida dos valores da Contribuição ao Finsocial depositadas em Juízo, em razão de ação judicial contra a sua exigência, assinalando-se que a empresa, ao final do período-base, creditou a conta Finsocial/Depósitos em Juízo, pelo seu saldo, debitando contas do grupo Impostos sobre Vendas, reduzindo indevidamente o Resultado do



Acórdão nº 101-92.188

Exercício, com base nos artigos 157 e § 1º:191 e §§: 225 e 387, I, do RIR/80. Cr\$ 323.736.083,68

Idem. Idem. ICM/Substituição Tributária Cr\$ 60.468.702,14

2) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS
CONTABILIZAÇÃO A MENOR DE RECEITAS FINANCEIRAS S/ CONTRA-
TOS DE EMPRÉSTIMOS COM EMPRESA NÃO LIGADA

Omissão total, na contabilidade, de receitas financeiras calculadas com base nos encargos pactuados em contrato de mutuo celebrado com a empresa Belmonte Montes Belos Veiculos Ltda., em 02-01-90 e que constituíam disponibilidade jurídica da empresa, com base nos artigos 157 e parágrafo primeiro: 175: 253 e 254 I do RIR/80:

- Diferença excluída da tributação Cr\$ 2.871.011,19

3) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS
CONTABILIZAÇÃO A MENOR DE RECEITAS FINANCEIRAS S/ CONTRA-
TOS DE EMPRÉSTIMO

Diferenças verificadas entre os montantes das Receitas Financeiras contabilizadas e os valores calculados pela Fiscalização, com base nos onus estipulados nos contratos de mutuo celebrados com as empresas ligadas ASGA S/A Nordeste Automóveis; Auto Nivel Ltda.; IPE Veículos Ltda e SABA Locadora Ltda. e que constituíam disponibilidade jurídica da empresa, com base nos artigos 157 parágrafo primeiro: 175: 253 e 254 I. do RIR/80 e PN SRF 30/87:



Acórdão nº 101-92.188

-Diferença excluída da tributação Cr\$ 4.928.241,95

4) CORREÇÃO MONETÁRIA

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Diferenças verificadas entre os montantes das correções monetárias, apurada pela fiscalização sobre os saldos atualizados em 30-11-91, dos empréstimos celebrados com empresas ligadas ASGA S/A Nordeste Automóveis; Auto Nível Ltda., IPE Veículos Ltda. e SAGA Locadora Ltda. e os valores contabilizados pela empresa a título de Receitas Financeiras - Variações Monetárias Ativas desses mesmos empréstimos, com base nos artigos 4o., 10; 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei n. 7.790/89; artigo 4o., I, "e" do Decreto n. 332/91; artigo 387, II, do RIR/80 e item 2 da IN SRF 125/95:

-Diferença excluída da tributação Cr\$ 1.181.766,71

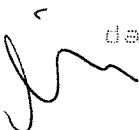
5) REDUÇÃO DE MULTA

Redução parcial da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, com base no artigo 727, I, "a" do Decreto n. 85.450/80 e artigo 17 do Dec. lei n. 1.967/82:

-Parcela excluída - IPIR 2.634,14

LANÇAMENTOS DECORRENTES:

Além de ter aplicado no julgamento o princípio da decorrência, no qual o decidido no processo principal faz



Acórdão nº 101-92.188

coisa julgada no decorrente, decidiu a autoridade julgadora de primeiro grau:

6) FIS/FATURAMENTO

Exclusão da base de cálculo e/omissão de receitas financeiras Cr\$ 341.611.795,90

7) FINSOCIAL/FATURAMENTO

Exclusão da parte excedente à aplicação da alíquota de 0,5%

E o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n. 10120-003.433/95-85
Acórdão n. 101-92.188

V O T O


Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício interposto de acordo com o artigo 34, I, do Decreto n. 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei n. 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Este Conselho já tem solidificado o entendimento de que até entrar em vigor as novas regras de dedutibilidade dos tributos instituídas pela Lei n. 8.541/92, a matéria está regulada pelo artigo 16 do Dec. Lei n. 1.598/77, reproduzido no artigo 225 do RIR/80.

Assim, entendo que andou bem a autoridade julgadora de primeiro grau ao afastar do lançamento a tributação sobre a glosa do FINSOCIAL e ICM/SUBSTITUIÇÃO, eis que o fato de estarem sendo questionados em juízo não faz desaparecer o fato gerador e nem desloca sua ocorrência, condições para sua dedutibilidade, antes de entrar em vigor a Lei n. 8.541/92.

Sem qualquer reparo, também, a exclusão da



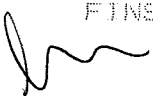
Acórdão nº 101-92.188

base de cálculo no caso das receitas financeiras contabilizadas a menor, decorrentes de empréstimos com empresas ligadas e não ligadas, como também de correção monetária, ou seja, itens 2, 3 e 4 do Relatório, vez que decorreram de revisão nos cálculos desenvolvidos na ação fiscal.

Incurável, também, a exclusão parcial da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois consoante torrencial jurisprudência deste Colegiado, a multa prevista no artigo 17 do Dec. lei n. 1.967/82, que tenha por base matéria tributável levantada em ação fiscal, não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício.

Escoreito o tratamento dispensado aos lançamentos decorrentes baseado no princípio no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada nos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

No que se refere ao PIS/FATURAMENTO, lançado com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, nenhum reparo a se fazer na exclusão em face da inconstitucionalidade daqueles diplomas legais declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o mesmo ocorrendo quanto ao FINSOCIAL/FATURAMENTO na parte excedente a aplicação da

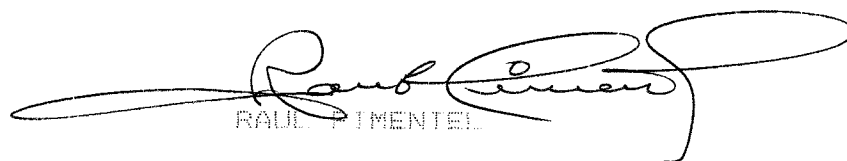


Acórdão nº 101-92.188

alíquota de 0.5%.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de
ofício.

Brasília-DF, 15 de julho de 1998



RAUL PIMENTEL

Processo nº : 10120.003433/95-85

10

Acórdão nº : 101-92.188

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 JUN 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL